

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º :10469.002433/91-76  
Recurso n.º :11.106  
Matéria: :IRPF - EXS.: 1988 e 1989  
Recorrente :LOUIS ROSSIER  
Recorrida :DRJ – RECIFE/PE  
Sessão de :27 DE JANEIRO DE 1999  
Acórdão n.º :105-12.696

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – DECORRÊNCIA** - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOUIS ROSSIER.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
NILTON PÊSS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10469.002433/91-76

Acórdão n.º :105-12.696

Recurso n.º :11.106

Recorrente : LOUIS ROSSIER

RELATÓRIO

A recorrente acima identificada, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife - PE, apresenta recurso voluntário a este colegiado.

Trata-se o presente de lançamento decorrente, de lançamento lavrado contra a contribuinte pessoa jurídica PROLAB AROMATIQUE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, empresa da qual o lançado participava como sócio gerente, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 10469.001128/91-67 (recurso n.º 113.570), desta Câmara.

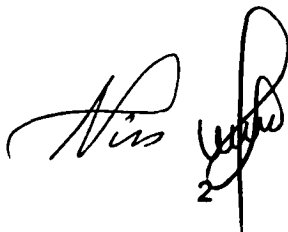
A recorrente, em sua impugnação à exigência fiscal, requer seja sustado o julgamento do processo, no aguardo da decisão final do processo dito como principal, e estendidos os benefícios do julgamento daquele ao presente processo.

A autoridade julgadora de primeiro grau, em sua decisão, considera a Ação Administrativa Procedente em Parte.

O recurso voluntário reafirma os argumentos referentes ao processo principal.

A PFN, chamada a se pronunciar, apresenta como Contra Razões (fls. 98/100), cópia da apresentada em relação ao processo principal.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º :10469.002433/91-76

Acórdão n.º :105-12.696

**VOTO**

**Conselheiro NILTON PÊSS, Relator**

O recurso voluntário apresentado é tempestivo, merecendo ser conhecido.

O presente procedimento decorre do que foi instaurado contra pessoa jurídica da qual a recorrente participa como sócio gerente, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, nesta Câmara.

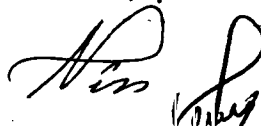
A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, através do Acórdão N.º 105-12.695, foi no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, excluindo vários itens da base de cálculo da exigência.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

No presente processo foram lançados valores referentes aos exercícios de 1988 e 1989, sendo que os valores atribuídos ao exercício de 1988 já foram totalmente excluídos, por ocasião da decisão de 1ª instância, tanto no processo matriz como no presente, mantendo-se entretanto a exigência, em ambos os processos, com referência ao exercício de 1989.

Por ocasião da apreciação do recurso voluntário, no processo matriz, foi mantida a exigência da tributação com referência ao exercício de 1989.

Diante do exposto, e no mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

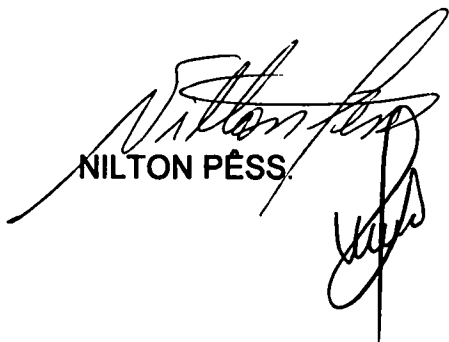
Processo n.º :10469.002433/91-76

Acórdão n.º :105-12.696

para todos os fins de direito, entendo que o presente deva ser ajustado ao decidido no processo principal, e voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991,

É o meu voto, que leio em plenário

Sala das Sessões - DF, 27 de janeiro de 1999.



NILTON PÊSS.